



Santa Bárbara d'Oeste, 12 de dezembro de 2016.

Ofício nº 297/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 082/2016

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

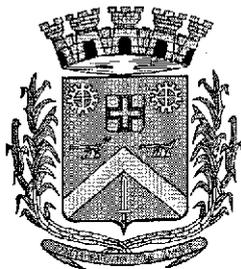
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 082/2016 de 22 de novembro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 070/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que *"Autoriza o Município a distribuir medicamentos básicos nos Pronto Socorro Dr. Edson Mano e Dr. Afonso Ramos, aos finais de semana, feriados e ponto facultativo e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
DENIS EDUARDO ANDIA  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE</b>		
<b>PROTOCOLO 10973/2016</b>	<b>DATA: 13/12/2016</b>	
	<b>HORA: 10:55</b>	
Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 70/2016		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 70/2016 Autoriza o município a distribuir medicamentos básicos nos Pronto Socorro Dr. Edson Mano e Dr.		



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, oriundo do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, autoriza o Município a distribuir medicamentos básicos nos Pronto Socorro Dr. Edson Mano e Dr. Afonso Ramos, aos finais de semana, feriados e ponto facultativo.

Primeiramente, importante ressaltar que o Município não dispõe atualmente em seu quadro efetivo de farmacêuticos suficientes para atender a referida propositura.

Ademais, ressaltamos que o profissional de enfermagem não é autorizado a realizar a dispensação de medicamentos, conforme normas do Conselho Federal de Enfermagem.

Finalmente, tem-se ainda que ao determinar regras para o Poder Executivo e suas respectivas secretarias, quanto à organização e execução dos serviços públicos, a propositura invade competência exclusiva, na medida que causa ingerência administrativa.

Ademais, referida norma criará despesas sem mencionar a origem dos recursos, o que impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

#### ✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados.

A dispensação de medicamentos nas dependências dos Prontos Socorros Edson Mano e Afonso Ramos, durante o final de semana, feriados e pontos facultativos, com obrigatoriedade à Secretaria Municipal de Saúde e ao Poder Executivo, quanto às regras para a execução dos serviços, implica em ingerência dos serviços administrativos.

Importante destacar que as leis municipais que tratam da organização administrativa e dos serviços do município devem observar o princípio da separação dos poderes, sendo matéria exclusiva do Executivo.

#### ✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

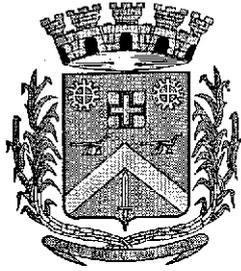
O presente Autógrafo efetivamente autoriza o Município a distribuir medicamentos básicos nos Pronto Socorro Dr. Edson Mano e Dr. Afonso Ramos, aos finais de semana, feriados e ponto facultativo.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, ao criar obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência na organização administrativa.

Ademais, importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de profissionais farmacêuticos suficientes e/ou técnicos de farmácia suficientes em seu quadro efetivo para atender ao contido na referida propositura, que não podem ser realizadas por profissionais de enfermagem, eis que estes não estão autorizados, conforme normas do Conselho Federal de Enfermagem.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.



Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

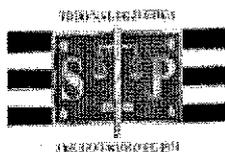
Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".*

Noutro aspecto, a criação de eventuais despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).



Importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria semelhante, vejamos:



3

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ADIN

0171115-41.2013.8.26.0000

AUTOR

Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista

RÉU

Presidente da Câmara Municipal de V.G. Paulista

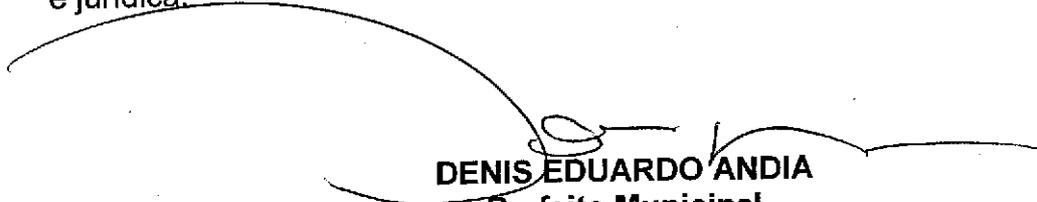
VOTO Nº 23.404

**EMENTA** - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 730, de 7 de agosto de 2013, do Município de Vargem Grande Paulista, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de farmácia pública de distribuição de medicamentos de período integral. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ofensa aos artigos 24 § 2º, 25 e 47 inciso II da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência e a falta de previsão legal para a propositura em questão, conflito com decisão superior, ingerência na organização administrativa, bem como pela falta de indicação da origem dos recursos às despesas criadas, ante às razões supra mencionadas.



Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 082/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal